

## DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório nº 51/2020**

**RDC nº 01/2020**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS HABILITADAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO PARQUE LINEAR DE CAÇADOR/SC

### **I – DO RELATO**

Trata-se de recursos interpostos na plataforma do Comprasnet pelas empresas **MINEROCHA CATARINENSE LTDA e CHARLES DE MELO FERNANDES**, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação em que classificou e habilitou a empresa **EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA** para os 4 (quatro) itens licitados.

Aduz a primeira Recorrente, ora Minerocha Catarinense LTDA, em síntese, que a habilitação da licitante Edificadora Catarinense de Obras LTDA foi indevida, uma vez que a empresa deixou de cumprir os correspondentes itens do instrumento convocatório, tecendo que **(i)** o credenciamento da licitante no SICAF está irregular, em vista da desatualização de seus dados no registro cadastral no que se refere a última alteração do contrato social da empresa; **(ii)** a “Declaração de Elaboração Independente de Proposta” datado de 05/06/2020 foi indicado como representante legal da empresa Sr. José Doralício Anacleto, pessoa que não integra mais o quadro social da licitante, tornando-se o documento sem validade jurídica; **(iii)** a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC foi expedida em 08/10/2019, onde o cadastro da empresa perante a autarquia considerou como dados cadastrais a 3ª Alteração do Contrato Social, além da validade do documento estar expirado desde 31/03/2020; **(iv)** a licitante não comprovou a qualificação econômico-financeira quando apresentou balanço contábil incompleto e; **(v)** apresentou a Certidão Negativa de Falências, Concordatas e Recuperação Judicial vencida, aduzindo que a referida certidão foi expedida no dia 04/11/2019, com prazo de validade de 60 dias.

Conseqüentemente, requereu a reconsideração da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e, caso não seja essa a decisão inicial, requer a remessa da peça recursal à autoridade competente para julgamento do recurso e considerar a empresa EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA inabilitada.

Por conseguinte, a segunda Recorrente, ora CHARLES DE MELO FERNANDES – MESTRA ENGENHARIA, aduz que os balanços contábeis dos exercícios de 2018 e 2019 apresentados pela empresa Recorrida estão eivados de vícios insanáveis.

Ainda, em síntese, rebate que o documento inicialmente apresentado – balanço do exercício de 2018 – foi apresentado sem os índices, “que foi alvo de diligência pelo (a) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) que abriu

*prazo para correção, mesmo com a orientação da Instrução Normativa nº 1.950 de 2020 do Ministério da Economia, após tal prazo a licitante apresentou balanço 2019 novamente sem seus índices”. Sustenta que o ato de diligência realizado em sessão viola o princípio da isonomia, quando o licitante deveria ter apresentado o documento correto e com os índices contábeis exigidos em edital.*

Noutra esteira, a empresa Recorrida, EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA, apresentou suas contrarrazões alegando que sua habilitação se pautou dentro dos princípios da razoabilidade, sendo que o defeito constatado em sua Certidão do CREA não foi capaz de comprometer sua habilitação, uma vez que a falha em questão é de natureza formal e não prejudicou a competitividade isonômica do certame.

Ainda, frisa que a exigência feita pela Administração Pública que as licitantes interessadas estejam devidamente inscritas na entidade de fiscalização competente, concerne na averiguação da qualificação técnica dos interessados, posto que em uma simples consulta no sítio do CREA-SC verifica-se que a empresa Recorrida está regularmente inscrita na autarquia fiscalizadora, sendo que sua inabilitação pelo vício constatado na Certidão do CREA-SC caracteriza excesso de formalismo, o que é contrário aos precedentes judiciais apresentados na peça de defesa que rechaçam decisões administrativas em licitações dotadas de rigorismo formal.

Já quanto aos pontos levantados pelas Recorrentes inerentes a apresentação extemporânea dos documentos e que a Certidão de Falência e Contrato Social não atendem aos requisitos editalícios, a Recorrida, resumidamente, aduz que o instituto da diligência citada pelas Recorrentes com base na Lei nº 8.666/93 não se submete ao certame, visto que o procedimento licitatório está regido pela Lei nº 12.462/11, o qual prevê outro texto normativo que se amolda perfeitamente na conduta realizada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Ademais, relata que na dificuldade de atualizar os dados cadastrais no SICAF o instrumento convocatório faculta aos licitantes a apresentação dos documentos através do *web protocolo* no site da Prefeitura, o que foi realizado pela Recorrida.

Quanto ao vício na Certidão de Falência e no Contrato Social desatualizado, a licitante Recorrida apresenta contra-argumentos arguindo que no momento em que foi declarada vencedora do certame as alegações recursais das Recorrentes caem por terra, comprovando-se que os documentos apresentados preencheram as condições de habilitação estabelecidas no edital.

Por fim, requereu a improcedência dos recursos apresentados, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA vencedora do certame.

É o breve relato.

### **III – DO MÉRITO**

3.1 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA.

#### **3.1.1 Da Certidão de Falência, de Recuperação Judicial ou extrajudicial vencida**

Como é sabido, a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo a relativização de regra legitimamente adotada pelo edital do certame.

Para tanto, com advento da Lei nº 12.462/11, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, cujo escopo principal é buscar a eficiência nas contratações públicas e agilizar o procedimento licitatório, sem perder de vista os princípios regentes no art. 3º deste norma, verifica-se que o RDC concedeu maior flexibilidade na condução do procedimento licitatório, coadunando-se com o juízo de que a licitação não é um fim em si mesmo.

Para melhor esclarecer a decisão da Comissão Permanente de Licitação, cujos argumentos serão favoráveis à Licitante Recorrida neste tópico, citamos a exigência quanto a apresentação da Certidão de Falência e Recuperação Judicial ou extrajudicial:

##### **11.2.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

a) Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da licitante, Justiça Comum;

Ainda, importante citar que o item 10.10 do instrumento convocatório prevê que a licitante vencedora do certame seria convocada para apresentar os documentos de habilitação e proposta final, *in verbis*:

10.10. A licitante com proposta vencedora será convocada a enviar a PROPOSTA FINAL DE PREÇOS, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e demais ANEXOS do edital por meio do sistema <http://www.comprasgovernamentais.gov.br> – opção “enviar anexo”, no prazo de até 4 (quatro) horas após convocação do presidente, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, a critério da Administração, desde que solicitado pela licitante de forma tempestiva e motivada.

Portanto, há duas situações a serem esclarecidas, sendo; **a)** o documento vencido citado pela empresa Recorrente Minerocha Catarinense Ltda. foi extraído do SICAF, onde, de fato, o documento está vencido e; **b)** a licitante Recorrida apresentou o documento regular quando foi convocada pelo Presidente da CPL, estando o documento em conformidade com o exigido em edital.

Assim, não há argumentos suficientes trazidos pela Recorrente Minerocha Catarinense LTDA que a situação exigida no item 11.2.2, alínea “a” foi descumprida pela empresa Recorrida. Para complementar a aludida decisão da CPL, importante tecer que a Lei nº 11.101/05 que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, onde disciplina em seus arts. 52 e 69, parágrafo único, que no momento em que o Juízo Recuperacional deferir o pleito das empresas para processamento da recuperação judicial, será determinado ao Registro Público de Empresas a anotação da expressão “em Recuperação Judicial” no registro correspondente.

Desta análise, verifica-se que os documentos válidos apresentados pela licitante Recorrida, tais como, Certidão Simplificada da Junta Comercial, Cartão de CNPJ e 4º alteração do contrato social, os quais foram apresentados como anexo na plataforma do comprasnet, denota-se que não há nenhuma expressão que a sociedade empresarial esteja em recuperação, concluindo-se que a licitante cumpriu o referido requisito editalício.

### **3.1.2 Do balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de Lei**

Quanto as alegações das Recorrentes inerentes a ausência de demonstração dos índices contábeis e a falta de comprovação de patrimônio líquido mínimo exigido em edital, antecipamos que tais alegações não devem prosperar, juntamente com a alegação da irregularidade realizada pela CPL em solicitar complementação da documentação com a apresentação do balanço contábil de 2019.

Antes de tudo, a CPL esclarece que os institutos da diligências previstos no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93 e no art. 7º do Decreto nº 7.581/11, que regulamenta a Lei nº 12.462/11, são distintos, mas com finalidade recíproca, sendo que aquela contém em seu texto normativo o caráter diligencial engessado, quando esta ao não vedar a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, flexibiliza o procedimento licitatório.

Para melhor entender, vejamos a ordem dos fatos. No dia 09/06/2020 o Presidente convocou a empresa Edificadora Catarinense de Obras LTDA para apresentação dos documentos de habilitação e proposta final, encerrando o prazo no dia 10/06/2020 e colocando os itens preliminarmente vencidos pela licitante em análise – motivo – “Documentos técnicos e contábeis estão sendo analisados, sendo que após a deliberação da Comissão Especial de Licitação o certame será retomado com a decisão definitiva exarada pela Comissão”. Em 23/06/2020 o Presidente da CPL consignou no chat do sistema:

Presidente fala	23/06/2020 16:50:40	Prezados,
		Conforme se sabe, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. Nesse sentido, dentre as regras atinentes à habilitação, a Lei nº 8.666/93 previu a comprovação da qualificação econômico-financeira, nos termos de seu art. 31.
Presidente fala	23/06/2020 16:50:56	Ocorre que, a licitante provisoriamente vencedora do certame, apresentou declarações de inatividades nos exercícios anteriores comprovando a integralização de capital através da Certidão Simplificada com arquivamento em 04/10/2019.
Presidente fala	23/06/2020 16:50:59	Assim, em vista que não foi localizado o termo de abertura e encerramento das movimentações contábeis da empresa no exercício de 2019, mesmo que tenha ocorrido em poucos dias ou mesmo sem movimentação, esta CPL solicita a licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA a apresentação do balanço contábil de 2019 para esclarecer o valor do capital integralizado.
Presidente fala	23/06/2020 16:52:15	Por fim, registramos que tomamos conhecimento da MP 931/2020 que em decorrência da pandemia do COVID 19 o governo federal decidiu estender o prazo – antes previsto para 30 de abril – para 31 de julho de 2020 para escrituração contábil, tanto no caso das sociedades anônimas como no caso das sociedades limitadas. Neste viés, a empresa deve apresentar o documento solicitado, mesmo com a suspensão concedida pela MP 931/2020, pois a diligência é suprir lacunas de informações no balanço encerrado.
Presidente fala	23/06/2020 16:53:02	A empresa deverá encaminhar a documentação solicitada no prazo de 48h, cujo termo final se encerra às 17h00 do dia 25/06

Verifica-se que o caráter da diligência realizado pela CPL teve o intuito de verificar a integralização do capital da empresa, o qual foi constatado através da informação contida na Certidão Simplificada:

<b>Capital: R\$</b> 666.000,00 (SEISCENTOS E SESENTA E SEIS MIL REAIS)	<b>Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)</b>	<b>Prazo de Duração</b>
<b>Capital Integralizado: R\$</b> 666.000,00 (SEISCENTOS E SESENTA E SEIS MIL REAIS)	Empresa de pequeno porte	Indeterminado
<b>Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato</b>		
<b>Nome/CPF ou CNPJ</b>	<b>Participação no capital(R\$)</b>	<b>Espécie de Sócio</b>
VALDIRLEI DE SOUSA MANGGER 947.799.299-20	666.000,00	SOCIO
		<b>Administrador</b> Administrador
		<b>Término do Mandato</b> XXXXXXXXXX
<b>Último Arquivamento</b>	<b>Número:</b> 20195503678	<b>Situação</b>
Data: 04/10/2019 Ato: ALTERAÇÃO		REGISTRO ATIVO
<b>Evento(s):</b> ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO		<b>Status</b> XXXXXXXXXXXXXX

Ainda, no dia 23/06, após a requisição do Presidente da CPL, a Licitante apresentou o documento solicitado, momento em que foi encaminhado o balanço de 2019 à contadoria municipal, sendo exarado o seguinte parecer pelo contador Sergio Inhaia – CRC 28.242/O-2:

LG =	ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	726.497,50	32,59
	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	22.291,01	
<p>A Liquides Geral da Empresa apresenta que, para cada R\$ 1,00, em dividas a Curto e longo Prazo, a empresa possui R\$ 32,59 (trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) de disponibilidade. Resultado que demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações de curto e longo prazo.</p>			
LC =	ATIVO CIRCULANTE	726.497,50	32,59
	PASSIVO CIRCULANTE	22.291,01	
<p>A Liquides Corrente da Empresa apresenta que, para cada R\$ 1,00, em dividas a Curto Prazo, a empresa possui R\$ 32,59 (trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) de disponibilidade. Resultado que demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações.</p>			
SG =	ATIVO TOTAL	726.497,50	32,59
	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	22.291,01	
<p>A Solvência Geral da Empresa apresenta que, para cada R\$ 1,00, a empresa possui R\$ 0,0307 centavos de dividas. Portanto, do ponto de vista econômico, uma empresa é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações correntes e ainda apresentar uma situação patrimonial e uma expectativa de lucros que garantam sua sobrevivência no futuro.</p>			
PATRIMÔNIO LIQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A 10% DA PROPOSTA DE PRE-ÇOS = R\$ 4.801.510,53		704.207,50	14,67
		4.801.510,53	
<p>Quanto a comprovação do Patrimônio Líquido, em relação a Proposta apresentada, a Empresa demonstra ter Patrimônio Superior ao exigido pelo Processo Licitatório, com base no Exercício findo em 31/12/2019.</p>			

Por fim, no dia 30/06/20 foi comunicado aos Licitantes através do chat do comprasnet que a Licitante Edificadora Catarinense de Obras LTDA foi considerada classificada e habilitada para o presente certame, retomando a sessão dia 02/07/2020 para manifestações de intenções de recursos

De toda análise fática, verifica-se que a diligência realizada pela CPL buscou esclarecer a indicação do valor integralizado no capital da empresa vencedora, em vista desta ter apresentado somente o balanço de 2018 onde não houve movimentações financeiras no respectivo exercício.

Outro ponto relevante que direcionou a decisão desta CPL ao utilizar o instituto da diligência nesta fase, é que em decorrência da edição da MP nº 931/20 e IN nº 1950/2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018 cadastrados no SICAF, ficaram automaticamente prorrogados até 31 de julho de 2020.

Assim, a exigibilidade prevista em edital que balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social fossem apresentados na forma da lei, estavam suspensas em vista da edição dos atos normativos retrocitados, não havendo regramento editalício e nem legal para obrigar a empresa Edificadora Catarinense de Obras LTDA apresentar o balanço patrimonial do último exercício (2019) exigível na forma da lei.

Neste ponto, a CPL verificou que a Licitante vencedora comprovou sua qualificação econômico-financeira através da alínea “c” do item 11.2.2 do edital, que disciplina:

**c) Comprovação de que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua PROPOSTA DE PREÇOS;**

d) Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultado menor que 01 (um), **salvo se atenderem o disposto no item “c” em qualquer dos índices abaixo:**

d1) Índice de Liquidez Geral (LG), onde:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

d2) Índice de Solvência Geral (SG), onde:

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

d3) Índice de Liquidez Corrente (LC), onde:

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

Neste parâmetro, a empresa deveria comprovar um patrimônio líquido em relação a sua proposta com aporte do patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 480.151,05 (quatrocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e um reais e cinco centavos), sendo que esta comprovou patrimônio líquido integralizado no valor de R\$ 666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil), cumprindo-se o requisito editalício.

Quanto aos demais pontos apresentados pela Minerocha Catarinense LTDA ao que concerne numa presunção duvidosa da solidez financeira, esta CPL se abstém de adentrar no mérito das alegações, pois o regramento editalício em sua forma material não permite a CPL julgar informações que não se relacionem as suas exigências, pois diligenciar o local físico da empresa e colocar em “xeque” a condição financeira da empresa porque esta esteve inativa por um período, seria tomar uma decisão que violaria diversos princípios licitatórios passíveis de responsabilização dos membros desta CPL. Ainda, a empresa Recorrida, até este momento da decisão cumpriu com os requisitos editalícios, mesmo constatando diversos vícios que puderam ser sanados dentro dos ditames previsto na lei de regência do RDC, conforme já explanado.

Para complementar, quanto a solidez financeira das licitantes interessadas, o instrumento convocatório permite inclusive a participação de empresas constituídas no exercício em curso do processo licitatório, conforme se verifica:

#### 11.2.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

##### **b3) Sociedade criada no exercício em curso;**

I. Fotocópia do balanço de abertura devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

II. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. (*grifamos*)

Portanto, não há razões cognitivas que presumam a falta de capacidade financeira da licitante Recorrida em participar do certame, pois como explanado a empresa comprovou patrimônio líquido superior a 10% do valor da sua proposta.

### 3.2 DO CONTRATO SOCIAL DESATUALIZADO, DECLARAÇÃO FIRMADO POR PESSOA QUE NÃO INTEGRA O CONTRATO SOCIAL E SICAF DESATUALIZADO

A licitante Minerocha Catarinense LTDA aduz pormenorizadamente que o vício constatado na habilitação jurídica da empresa Edificadora Catarinense de Obra LTDA conduz uma corrente de vícios relacionados ao contrato social desatualizado no SICAF, os quais serão debatidos a seguir pela CPL neste tópico e em tópico específico.

Há pontos que não se discordam das razões recursais apresentadas pelas Recorrentes, pois os descuidos da licitante Recorrida ao apresentar a sua documentação regular levaram ao lastro desse recurso. Pois bem, de fato o edital em seu capítulo 5 traz as diretrizes do credenciamento para o certame, sendo obrigação dos licitantes interessados manter seu registro cadastral atualizado no SICAF, nos termos do item 5.2.

Para tanto, o mesmo capítulo disciplina a seguinte ressalva:

5.6. A licitante já cadastrada no SICAF, **caso esteja com algum documento vencido**, poderá apresentar a documentação atualizada e regularizada, junto com os demais documentos de habilitação.

Esses documentos de habilitação foram solicitados pelo Presidente da CPL no momento que a empresa Edificadora Catarinense de Obras LTDA apresentou a melhor oferta para os 4 (quatro) itens. Assim, a 3ª alteração do contrato social desatualizado no SICAF, quando a empresa já estava na 4ª alteração contratual foi apresentado com os demais documentos solicitados no momento da convocação dos anexos.

Neste ponto, perfeitamente aceitável a apresentação do documento atualizado posteriormente, uma vez que o procedimento permissivo está previsto no edital.

Controvertido se torna a questão do vício na “*declaração independente de elaboração da proposta*”, o que se deve analisar com maior cautela a situação. Em decorrência da desatualização no SICAF quanto ao quadro societário que foi alterado na 4ª alteração do contrato social da empresa, o documento com assinatura de sócio que não integra mais a sociedade empresarial, deu-se em virtude de declarações que devem ser marcadas no sistema, gerando automaticamente o conteúdo do texto.

Os itens 5.3 e 5.4 do instrumento convocatório são claros em expressar a responsabilidade dos licitantes quanto aos atos praticados em sessão:

5.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a **responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao RDC, na forma eletrônica.**

5.4. **O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante**, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Município de Caçador, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. (*grifamos*)

Nesta esteira, não constatando nos autos do processo licitatório a apresentação de procuração outorgando poderes de representação ao Sr. José Doralicio Anacleto, a CPL prepondera que em virtude da presunção da boa-fé da Licitante Edificadora Catarinense de Obras LTDA pelos atos até então praticados devem ser validados.

A validação dos atos praticados por pessoa sem poderes para tal, podem ser ratificados à luz do Código Civil brasileiro, que disciplina que:

Art. 662. **Os atos praticados por quem não tenha mandato**, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo se este os ratificar.**

Parágrafo único. **A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.**<sup>1</sup> (*grifamos*)

Da análise deste dispositivo, verifica-se que o ato praticado pelo Sr. José Doralicio Anacleto é ineficaz. Contudo, havendo a ratificação do ato, este produzirá efeitos desde a data da sua prática. Neste contexto é válido colacionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESTÁ ADEQUADAMENTE CONSTITUÍDA EM PROCURAÇÃO OUTORGADA POR QUEM NÃO TINHA PODERES PARA TANTO. OFERECIMENTO DE RÉPLICA PELO ADVOGADO QUE JÁ FUNCIONAVA IRREGULARMENTE NO FEITO COM JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO, FAVOR DO MESMO PATRONO. ATO INEQUÍVOCO DE RATIFICAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 128, 459 E 460 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE INSUMOS ALIMENTÍCIOS. SUPERFATURAMENTO. PRODUTOS JÁ ENTREGUES. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE ARCAR COM O VALOR REFERENTE AOS BENS JÁ FORNECIDOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

1. Não há a dita malversação aos arts. 12, 13 e 267 do CPC e 1.296 do CC/1916, pois caracteriza-se como ato inequívoco de ratificação pela empresa recorrida o oferecimento de réplica cujo signatário é advogado que originalmente funcionava no feito com vício de representação, desde que tal peça esteja acompanhada de nova procuração, esta outorgada por quem de direito àquele patrono<sup>2</sup>. (*grifamos*)

Portanto, a validação dos atos praticados pela pessoa que não foi devidamente constituída neste certame deve ser **ratificada** pela empresa Edificadora Catarinense de Obras LTDA, a qual deverá apresentar a procuração outorgando poderes para validação dos atos praticados pelo Sr. José Doralicio Anacleto no prazo de 24h a contar da ciência desta decisão. A procuração deverá ser protocolada no web protocolo no site [www.cacador.sc.gov.br](http://www.cacador.sc.gov.br), oportunidade que a CPL dará publicidade do documento no site oficial da prefeitura através do endereço [www.cacador.sc.gov.br](http://www.cacador.sc.gov.br), link – transparência – licitações – RDC 01/2020.

### 3.3 DA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA-SC

Por derradeiro, este vem ser o último tópico do recurso a ser debatido pela CPL. A celeuma principal desta decisão está relacionada a validade da Certidão de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa Edificadora Catarinense de Obras LTDA.

Apesar da Recorrente Minerocha Catarinense LTDA alegar que o documento está vencido e, de fato está, mas somente nos documentos anexados e credenciados no SICAF, a Licitante Recorrida apresentou a

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)

<sup>2</sup> STJ, Recurso Especial nº 876.140, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.06.2009.

Certidão com data de validade até dia 30/09/2020 quando convocada para apresentar os documentos anexos pelos Presidente da CPL, conforme se observa:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**

**CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA**

**Razão Social:** EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA  
**CNPJ:** 02.534.169/0001-57

**Aprovado em:** 18/09/2019

**Registro:** 168108-4

**Endereço:** RUA WALDEMAR OURIQUES 312 CAPOEIRAS  
88090-050 FLORIANOPOLIS SC

**Número da alteração contratual:** 3

**Data da certificação:** 23/09/2019

**Capital social atual:** R\$ 666.000,00 - SEISCENTOS E SESENTA E SEIS MIL REAIS

Emitida às **11:36:19** do dia **20/05/2020** válida até **30/09/2020**.  
Código de controle de certidão: **4HF1-E075-2FH8-6152**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC ([www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br))

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

CREA-SC



**CREA-SC**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005  
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: [www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br) E-Mail: [crea-sc@crea-sc.org.br](mailto:crea-sc@crea-sc.org.br)

Quanto ao prazo de expiração da Certidão de Pessoa Jurídica no CREA-SC, a prova documental colacionada acima torna a discussão incontroversa, posto que ao longo das fundamentações realizadas pela CPL a regra de apresentar os documentos atualizados com a documentação de habilitação encontra-se positivada no edital.

A condição que agrava a permanência da empresa Edificadora Catarinense de Obras LTDA no certame e os argumentos aqui apresentados não lhe serão favoráveis, é referente a desatualização de

informações cadastrais junto ao CREA-SC, visto que Certidão de Pessoa Jurídica não tem validade perante a Autarquia fiscalizadora e, conseqüentemente, a impende de participar regularmente no certame.

Como já descrito, o instituto da diligência previsto no art. 7º, § 2º do Decreto Regulamentador do RDC, flexibiliza a condução do procedimento licitatório, revestindo-se de instrumentalidade na busca da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, sem, contudo, aceitar indiscriminadamente documentos e informações essenciais que deveriam constar da proposta.

Assim, ante aos apontamentos realizados pela Recorrente Minerocha Catarinense LTDA quanto ao descumprimento do item 11.2.4, alínea “a” pela empresa Recorrida, necessário citar alguns atos normativos do CONFEA, do edital e precedente judicial sobre o tema, antes de relativizar a utilização do instituto da diligência.

Primeiro, citamos o que prevê o instrumento convocatório:

#### 1.2.4. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) **Certidão comprobatória de inscrição ou registro de regularidade da licitante** e dos profissionais indicados, no respectivo Conselho de Classe da região a que estiver vinculada, **em plena validade**, que comprove o exercício da atividade relacionada com o objeto da licitação;

Neste viés, analisando a Certidão de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa Edificadora Catarinense de Obras LTDA, verifica-se que apesar do documento estar com prazo de validade correto, os dados constantes no documento estão desatualizados, uma vez que a empresa apresentou a 4ª alteração do contrato social e na Autarquia ainda consta a 3ª alteração:

**Razão Social:** EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA

**Aprovado em:** 18/09/2019

**CNPJ:** 02.534.169/0001-57

**Registro:** 168108-4

**Endereço:** RUA WALDEMAR OURIQUES 312 CAPOEIRAS  
88090-050 FLORIANOPOLIS SC

**Número da alteração contratual:** 3

**Data da certificação:** 23/09/2019

**Capital social atual:** R\$ 666.000,00 - SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS MIL REAIS

Conseqüentemente, com a análise do vício na Certidão apresentada, a CPL entrou em contato com o CREA-SC e foi informado que houve um protocolo em 20/07/2020 requerendo a alteração contratual junto a Autarquia, mas que ainda está em tramitação e não foi analisado, conforme se verifica:

Protocolo...: **5-200041876-2**  
Nome.....: EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA  
Registro...: 000000-0  
Assunto....: ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
Local.....: ESCRITÓRIO DE MAFRA  
Motivo.....: TRAMITAÇÃO (protocolo\_detalhe.php?protocolo=)  
Data Exp...: **20/07/2020**

### Histórico

Local	Motivo	Data Exp.
ESCRITÓRIO DE MAFRA	TRAMITAÇÃO	20/07/2020

### Protocolos Vinculados

Protocolo	Interessado	Vínculo	Assunto
2-000168108-4 (protocolo_detalhe.php? protocolo=2-000168108- 4)	EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA	VINCULADO	REGISTRO EMPRESA

Analisando o protocolo, verifica-se que a Licitante Recorrida buscou regularizar sua condição junto ao CREA-SC há poucos dias, quando a 4ª alteração do contrato social da empresa foi certificada e registrada na Junta Comercial dia 04/10/2019.

Em relação a desatualização dos dados cadastrais, vejamos o que disciplina a Resolução nº 266/79<sup>3</sup> do CONFEA sobre a Certidão de Pessoa Jurídica:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - **razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica**, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: **c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.** (grifamos)

<sup>3</sup> <http://normativos.confea.org.br/downloads/0266-79.pdf>

Neste ponto, analisando a alínea “c” do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do CREA-SC na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Assim, cabe a empresa manter seu registro atualizado, pois esta assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.

Ainda, a CPL na tentativa de usufruir do novo instituto da diligência ao consultar o CREA-SC para verificar se perante o órgão a empresa atualizou seus dados cadastrais, no qual ficou comprovado pelo protocolo anteriormente citado que o pedido para regularização não foi apreciado pelo CREA-SC, em vista do pedido ter sido realizado há poucos dias. Assim, tal vício não é passível de correções na impropriedade do documento, posto que a empresa não encontra-se regular perante o CREA-SC, o que torna o documento inválido para fins licitatórios.

Nesta esteira decidiu o TRF5:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte:"CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. **A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.** 5. Ressalte-se que cabe às empresas

participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido.<sup>4</sup> (*grifamos*)

Assim, percebe-se a desídia da Licitante Edificadora Catarinense de Obras LTDA ao apresentar documentos desatualizados, posto que nem mesmo o novo instituto de diligência é capaz de sanar tal vício, tornando-o inválido perante o CREA-SC.

Portanto, não há o que ser alegado pela licitante Recorrida neste argumento, posto que o instituto da diligência não lhe favoreceu quando verificado que o protocolo para regularização junto ao CREA-SC ocorreu em 20/07/2020 e sua 4ª alteração contratual ocorreu em 04/10/2019, ou seja, a empresa buscou regularizar sua condição no CREA-SC nove meses após a sua alteração contratual.

Por fim, explanamos que mesmo no intuito de conduzir o certame respeitando os princípios que regem os procedimentos licitatórios e afastando excessos de formalismo nas decisões, a Certidão de Pessoa Jurídica no CREA-SC apresentada pela empresa Edificadora Catarinense de Obra LTDA está eivada de vício insanável, tornando-a INABILITADA para o presente certame pelo descumprimento item 11.2.4, alínea “a” do instrumento convocatório.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, a Comissão Permanente de Licitação conhece dos recursos interpostos pelas licitantes **MINEROCHA CATARINENSE LTDA e CHARLES DE MELO FERNANDES**, dando PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela licitante **MINEROCHA CATARINENSE LTDA**, quanto ao descumprimento do item 11.2.4, alínea “a” pela empresa vencedora do certame, cujos argumentos **SUSCITAM VIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO** desta Comissão, considerando a licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRA LTDA **INABILITADA** no presente certame.

Noutro viés, a Comissão decide pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela licitante **CHARLES DE MELO FERNANDES**, mantendo o posicionamento inicial em que considerou cumprindo o requisito da qualificação econômico-financeira pela empresa EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRA LTDA.

Ademais, registramos que nos fundamentos do item 3.2 desta decisão, a validação dos atos praticados pela pessoa que não foi devidamente constituída neste certame deve ser **ratificada** pela empresa

---

<sup>4</sup> TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013

Edificadora Catarinense de Obras LTDA, a qual deverá apresentar a procuração outorgando poderes para validação dos atos praticados pelo Sr. José Doralicio Anacleto no prazo de 24h a contar da ciência desta decisão. A procuração deverá ser protocolada no web protocolo no site [www.cacador.sc.gov.br](http://www.cacador.sc.gov.br), oportunidade que a CPL dará publicidade do documento no site oficial da prefeitura através do endereço [www.cacador.sc.gov.br](http://www.cacador.sc.gov.br), link – transparência – licitações – RDC 01/2020.

Portanto, considerando a INABILITAÇÃO da empresa EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRA LTDA, a qual foi declarada vencedora dos 04 (quatro) itens do certame, o Presidente da CPL retomará o certame para fase de julgamento das propostas e convocação dos anexos das 2ª colocadas nos respectivos itens licitados pela municipalidade.

Caçador, 23 de Janeiro de 2020.

**Lucas Filipini Chaves**  
Presidente da Comissão

**Andrieli Perego**  
Presidente Substituto

**Ivolneia Alves de Freitas**  
Membro da Comissão

**Silvana Schmidt**  
Membro da Comissão

Visto e adotado como parecer jurídico.

**Roselaine de Almeida Périgo**  
**Procuradora Municipal**  
**OAB/SC 12.903**